



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 606/X
- ALTERAÇÃO À LEI N.º 19/2003, DE 20
DE JUNHO - LEI DO FINANCIAMENTO
DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS
CAMPANHAS ELEITORAIS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3998	Proc. N.º 0208
Data: 06, 12, 26	1/viii

Horta, 10 de Dezembro de 2008



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI N.º 606/X –
ALTERAÇÃO À LEI N.º 19/2003, DE 20 DE JUNHO – LEI DO
FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

**Capítulo I
INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 10 de Dezembro de 2008, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projecto de Lei n.º 606/X – Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

O mencionado Projecto de Lei, iniciativa conjunta dos Grupos Parlamentares do PS e do PSD na Assembleia da República, deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 3 de Dezembro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer, até 24 de Dezembro p.f..

**Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 299º da



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Tratando-se de actos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respectivo parecer, conforme determina a alínea a) do n.º 1 do artigo 79º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias – ou 10 (dez) dias, em caso de urgência – nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 80º do Estatuto Político-Administrativo.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1-A/99/A, de 28 de Janeiro, a matéria relativa a assuntos constitucionais e estatutários é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Na generalidade

A iniciativa legislativa ora submetida a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, introduz alterações ao regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Tais alterações consubstanciam correcções e aperfeiçoamentos à lei, numa perspectiva de maior rigor e transparência do regime de financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As alterações propostas não colidem com qualquer interesse da Região, pelo que, nesta matéria, nada há a registar. Contudo, importa referir que o presente projecto não procede a uma clara distinção entre os donativos das pessoas singulares (artigo 3º, n.º 1, alínea h) e artigo 7º do regime actual) da angariação



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

de fundos (artigo 3º, n.º 1, alínea d) do regime actual e artigo 3º, n.º 1 alínea d) da proposta), o que poderá conduzir a situações fraudulentas e menos claras.

Refira-se, também, que os limites para pagamentos em numerário podem ser considerados demasiado baixos, tendo em conta a realidade político-partidária do país.

Por último, a proposta não tem em conta as subvenções aos grupos e representações parlamentares previstas nas orgânicas das assembleias legislativas das respectivas Regiões Autónomas.

b) Na especialidade

A Comissão, apreciando na especialidade a proposta de alteração apresentada pelo PSD, deliberou por maioria, com os votos a favor do PSD e as abstenções do PS, CDS/PP e PCP, propor um aditamento do seguinte teor:

“ Artigo 5º A

(Regiões Autónomas)

Assumem igualmente a natureza de subvenção pública para financiamento dos partidos políticos as subvenções aos grupos e representações parlamentares previstas nas orgânicas das assembleias legislativas das respectivas regiões autónomas. ”

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O *Grupo Parlamentar do PS* entende que o projecto não contende com qualquer interesse da Região pelo que, na generalidade, manifesta a sua concordância com a iniciativa. Contudo, entende que, por um lado, o projecto deveria proceder a uma clara distinção entre donativos das pessoas singulares e angariação de fundos, limitando a eventualidade de, na prática, se virem a verificar situações fraudulentas ou pouco claras e que, por outro lado, os limites para pagamentos em numerário podem ser considerados demasiado baixos, tendo em conta a realidade político-partidária do país.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Alerta, ainda, o Grupo Parlamentar do PS para o facto do projecto não ter em conta as subvenções aos grupos e representações parlamentares previstas nas orgânicas das assembleias legislativas das Regiões Autónomas.

O *Grupo Parlamentar do PSD* dá, na generalidade, parecer favorável ao projecto em causa, apresentando, na especialidade, uma proposta de aditamento do artigo 5ºA, considerando as subvenções aos grupos e representações parlamentares previstas nas orgânicas das assembleias legislativas das Regiões Autónomas.

O Deputado da *Representação Parlamentar do PCP* reitera a posição de sempre do PCP na defesa de um rigoroso controlo sobre o financiamento dos partidos, que não se confunde com a ingerência na sua vida interna, tendo, por exemplo, estado muitos anos praticamente isolado na defesa da proibição de donativos por empresas, finalmente consagrada penúltima revisão da Lei. A forma como os partidos se financiam está directamente ligada aos seus princípios básicos de organização e à sua orientação política e ideológica. Na realidade há grandes diferenças entre o PCP, que assegura o fundamental das suas receitas junto dos seus militantes e simpatizantes e através de iniciativas de carácter político que incluem uma vertente de angariação de fundos, e outros partidos que sempre dependeram de forma substancial da subvenção estatal e do apoio directo ou indirecto dos grandes interesses económicos. Para o PCP, uma lei, como a actual, que limita as formas de financiamento baseadas na militância e na capacidade de iniciativa de cada partido, pretende afinal introduzir sérias limitações a este partido.

O PCP tem insistido na revogação desta lei do financiamento, aliás como da lei dos partidos, e a sua substituição por um quadro legal que seja exigente na fiscalização e no controlo, mas que, dentro desses limites, respeite a liberdade de organização de cada força política. O que se exige, por isso, é, não uma intervenção casuística que altere um ponto da lei em particular, mas a sua revisão global.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Quanto às alterações propostas o PCP lembra que elas têm um autor: o Governo do PS. Pois foi o Governo que as incluiu na proposta de Orçamento do Estado para 2009, misturadas com uma alteração do referencial base para o cálculo de subvenções, limites de donativos, de despesas de campanha e coimas. É o Governo que tem de explicar porque tomou a iniciativa de integrar a alteração referente ao tipo de donativos admissíveis e, também, a eliminação da norma que considerava como donativo o produto da venda de bens pelo partido por valor claramente acima do valor real dos mesmos, sem sequer ter aberto um processo de discussão com os partidos. O PCP propõe, assim, que seja aberto de imediato um processo autónomo de revisão da lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais de forma a corrigir as disposições absurdas, inaplicáveis e que atentam contra a liberdade de organização dos partidos que ela contém, mantendo em simultâneo elevadas exigências de fiscalização e transparência.

Pelo exposto e por considerar que esta iniciativa legislativa não altera os princípios consignados na Lei, contra os quais o PCP se tem vindo a manifestar, o Deputado do PCP assume uma posição de abstenção.

O *Grupo Parlamentar do CDS/PP* absteve-se de emitir posição sobre a iniciativa legislativa em apreciação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa, a Comissão promoveu, ainda, a consulta ao *Grupo Parlamentar do BE* e ao Deputado da *Representação Parlamentar do PPM*, porquanto estes não integram a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

O *Grupo Parlamentar do BE* não se pronunciou.

O Deputado da *Representação Parlamentar do PPM* emitiu um parecer favorável, na generalidade, ao projecto em causa, apresentando, no entanto, diversas sugestões de alteração na especialidade, conforme documento anexo ao presente relatório.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efectuada, quer na generalidade, quer na especialidade, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu pela importância da iniciativa legislativa, tendo deliberado, por maioria, com os votos a favor do PS e do PSD e as abstenções dos Deputados do CDS/PP e do PCP, emitir parecer favorável à aprovação do Projecto de Lei n.º 606/X – Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, com a alteração proposta ao articulado da iniciativa.

Horta, 10 de Dezembro de 2008

A Relatora,

Isabel Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Hernâni Jorge

ANEXO: Parecer do PPM

Exm(o) Senhor
Presidente da CAPAT

Venho, de acordo com o solicitado, descrever a posição da Representação Parlamentar do PPM-Açores sobre o Projecto de Lei n.º 606/X - Alteração à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos.

A Representação Parlamentar do PPM-Açores dá parecer favorável, na generalidade, ao projecto em causa, apresentando, no entanto, a seguinte proposta de aditamento na especialidade (que corresponde ao entendimento que alguns partidos actualmente não representados na Assembleia da República acordaram sobre este assunto):

Artigo 3º

d) ...em que se incluem todas as acções que não lhes sejam vedadas por Lei.

Artigo 5º

7. A subvenção prevista nos números 1 e 2 deste artigo é também concedida aos partidos políticos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos igual ou superior a 20.000€, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

Artigo 11º

- 1...
- a)...
- b) eliminada
- c) passa a alínea b)

Artigo 12º

- 4. As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, caso as possuam , ...
- 7. Sem prejuízo do estabelecido no portaria referida no número seguinte deste artigo, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:
 - a)
 - b)
 - c)

Artigo 15º

- 3. ...que não ultrapasse o prazo de trinta dias...

Artigo 16º

- 3. Os donativos previstos na alínea c) do nº1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha organizada ou promovida para o efeito, estando sujeitos ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente tituladas por cheque ou por outro meio bancário, ficando os fundos previstos na alínea d) do mesmo nº 1 sujeitos às mesmas exigências apenas quando o respectivo montante ultrapasse individualmente 25% dos IAS
- 5. Substituir "militantes" por "filiados"

Artigo 17°

2. Têm direito à subvenção prevista no número anterior os partidos que concorram ao Parlamento Europeu, à Assembleia da República, independentemente do número de lugares sujeitos a sufrágio neste órgão de soberania, ou às Assembleias Regionais e que obtenham representação parlamentar ou pelo menos 1% do total de votos expressos em cada um daqueles actos eleitorais, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 2% dos votos.

Artigo 18°

4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de donativos de pessoas singulares e de acções de angariação de fundos, excepto para os partidos políticos que se encontrem nas condições descritas no precedente art. 12°, n° 8, em que não haverá lugar àquela dedução.

Artigo 21°

correção formal quando se trata, e não quando se tratam)

Artigo 23°

3. Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias aos partidos políticos beneficiários de subvenções públicas ou com um movimento financeiro anual superior a 30.000,00€.

Artigo 24°

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. No caso do partido político que opte pelo regime de contabilidade simplificado previsto no n° 8 do artigo 12°, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos só intervirá se tal for necessário para verificação da legalidade das contas.
6. (anterior n° 5)
7. (anterior n° 6)
8. (anterior n° 7)
9. (anterior n° 8)

Artigo 26°

3. O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o partido em causa para apresentar, no prazo de 30 dias, as contas devidamente regularizadas.

Artigo 29°

1. O Partido político que não cumprir as obrigações impostas no capítulo II será punido com a coima mínima no valor de 150,00 € e máxima no valor de 60.000,00 €, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos, salvo se a violação em causa se tratar de mera

irregularidade formal das contas.

2. Os dirigentes dos partidos políticos, que pessoal e dolosamente participem na infracção prevista no número anterior, sem prejuízo da excepção nele prevista, serão punidos com coima mínima no valor de 150,00 € e máxima no valor de 12.000,00€.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 31º

1(...)

2. O partido político que cometa a infracção prevista no nº 1, depois de ter sido convidado a suprir a falha verificada, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 26º, será punido com coima mínima no valor de 150,00 € e máxima no valor de 12.000,00 €.

Artigo 33º

1. A aplicação das coimas previstas no presente capítulo cabe à secção competente do Tribunal Constitucional.

2. Na graduação das coimas, o Tribunal Constitucional terá em conta a gravidade do ilícito, a intensidade da culpa, o benefício obtido e a dimensão do partido político prevaricador, bem como todas as demais circunstâncias atenuantes e agravantes que no caso se possam verificar.

3. O valor das coimas deve ser fixado de modo a impor ao prevaricador um encargo que satisfaça as exigências de prevenção especial e geral, sem que tal represente, para o mesmo, um sacrifício incomportável, em face da sua situação económica e, sendo esse o caso, da sua dimensão organizativa.

4. (anterior nº 2)

5. (anterior nº 3)

6. (anterior nº 4)

Artigo 33º-A (NOVO)

Das decisões do Tribunal Constitucional que apliquem as coimas previstas no presente capítulo cabe recurso para o Plenário, aplicando-se ao mesmo, com as devidas adaptações, o regime previsto no Código de Processo Penal.

Artigo 4º

1. No prazo de seis meses a contar da entrada em vigor da presente lei, os partidos políticos que se enquadrem numa das situações previstas no nº 8 do artigo 12º desta Lei (não subvencionados ou com movimento anual financeiro inferior a 30.000,00€) e a quem o Tribunal Constitucional tenha aplicado alguma sanção por infracção ao disposto na Lei 19/2003, de 20 de Junho, poderão requerer, ao mesmo Tribunal, a reapreciação da situação em causa à luz da presente Lei e a consequente revogação ou modificação da decisão sancionatória, ainda que esta já tenha sido cumprida.

2. A revogação ou atenuação das sanções pecuniárias já cumpridas obriga o Estado a restituir a importância indevidamente recebida dentro do prazo de 30 dias a contar da data da nova decisão.

Com os melhores cumprimentos.

Paulo Estêvão